

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.669, DE 2025

Dispõe sobre o direito patrimonial aos proventos econômicos de cotas, ações ou participações societárias sujeitas à meação, em caso de dissolução de casamento ou de união estável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito patrimonial do cônjuge ou ex-cônjuge, do companheiro ou ex-companheiro, aos proventos econômicos efetivamente distribuídos, pagos, creditados ou postos à disposição em razão de cotas, ações ou participações societárias sujeitas à meação, nos casos de dissolução de casamento ou de união estável sob regime patrimonial que assegure a comunicabilidade patrimonial.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se, no que couber, às sociedades empresárias e simples, inclusive às sociedades limitadas unipessoais e às companhias fechadas, observada a disciplina jurídica própria de cada espécie societária.

Art. 2º O cônjuge ou ex-cônjuge, o companheiro ou ex-companheiro que detiver direito à meação sobre cotas, ações ou participações societárias integrantes do patrimônio comum fará jus, na proporção da meação incidente, à parcela dos lucros, dividendos, juros sobre capital próprio ou outros proventos patrimoniais efetivamente distribuídos, pagos, creditados ou postos à disposição do sócio, acionista ou titular formal da participação.



§ 1º O direito previsto no caput é devido a partir da data comprovada da separação de fato até a efetiva partilha das cotas, ações ou participações societárias ou até a liquidação da respectiva participação.

§ 2º O direito previsto no caput tem natureza exclusivamente patrimonial e não confere ao cônjuge ou ex-cônjuge, ao companheiro ou ex-companheiro a condição de sócio, acionista, administrador ou titular de direitos políticos perante a sociedade.

§ 3º A distribuição ou a retenção de lucros e demais resultados observará a legislação societária aplicável, o contrato ou estatuto social e as deliberações regularmente adotadas, não implicando esta Lei obrigação de distribuição compulsória de resultados.

Art. 3º A prestação ordinária de informações ao beneficiário de que trata o art. 2º limitar-se-á aos documentos contábeis e societários necessários à verificação dos proventos patrimoniais efetivamente distribuídos, pagos, creditados ou postos à disposição do titular formal da participação sujeita à meação.

Parágrafo único. A prestação de informações de que trata o caput observará o sigilo empresarial, a proteção de dados de terceiros, os direitos da sociedade e dos demais sócios e a legislação societária aplicável.

Art. 4º A parcela patrimonial devida ao beneficiário de que trata o art. 2º será paga pelo sócio, acionista ou titular formal da participação societária que receber os proventos, salvo acordo entre as partes ou determinação judicial ou arbitral de depósito ou pagamento diretamente pela sociedade.

Art. 5º O descumprimento injustificado de obrigação líquida e exigível relativa aos proventos de que trata esta Lei sujeitará aquele que lhe der causa ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de atualização monetária e juros, sem prejuízo de perdas e danos e, quando cabível, de multa de até vinte por cento sobre o montante indevidamente retido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Deputado Marcelo Queiroz
Presidente

